

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE/SC

RUA CEL. BUENO FRANCO, Nº 292, BAIRRO CASCATAS, MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 04/2024

W C CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.727.071/0001-17, com sede no Município de Itapoá/SC, Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, nº 897, Sala 2, Itapema do Norte, CEP 89.360-872, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença, inscrito no CPF nº 110.194.269-00, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa Digna Comissão de Licitação que **HABILITOU** a licitante concorrente **LCF CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.476.917/0001-35, forte nos argumentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que a intenção de recorrer foi devidamente manifestada, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ocorrendo a publicação da ata na data de 24/04/2024.

II – RAZÕES DE RECURSO

No Portal da Transparência do Município de Campo Alegre, Santa Catarina, foi publicado o resultado da análise dos documentos referentes a **CONCORRÊNCIA Nº 04/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Construção da Unidade Básica de Saúde Bateias de Cima, Rodovia Municipal – 020, Bateias de Cima, no Município de Campo Alegre/SC, com fornecimento de material e mão de obra, ato pelo qual a concorrente **LCF CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 50.476.917/0001-35, foi habilitada.

Ocorre, que, de forma equivocada, a nobre Comissão, ao analisar de forma técnica os documentos apresentados pela referida empresa, a habilitou, agindo de forma contrária ao edital licitatório.

Destarte, a Recorrente passará a dispor, em tópicos próprios, os pontos do edital não atendidos pela empresa.

II.I – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7.3. DO EDITAL

Assim dispõe o item 8.7.3. do edital licitatório, com relação à habilitação econômico-financeira da empresa licitante:

“8.7.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.7.3.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.7.3.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

8.7.3.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

8.7.3.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ ”}$$

Como se vê no item acima, especificamente no *caput* do item 8.7.3., o edital expressamente prevê a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **para comprovação da boa situação financeira da empresa.**

Pois bem, ao analisar a documentação apresentada pela concorrente, verifica-se que esta apenas apresentou o balanço patrimonial, deixando de anexar as demonstrações contábeis do último exercício social, **descumprindo o exigido pelo edital da referida concorrência.**

Não obstante, a empresa licitante também **não comprovou sua situação financeira nos termos do item 8.7.3.4. do edital**, ao passo que não apresentou o documento exigido, contendo as fórmulas indicadas no referido item, **descumprindo, mais uma vez, o edital**.

Nobre julgador, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

Destarte, a falta de atendimento aos itens do edital licitatório, como no caso da documentação em questão, conseqüentemente leva à inabilitação da empresa concorrente, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores do processo.

Conforme já exposto, no caso, a parte licitante deixou de atender requisito previsto no edital, no tocante à qualificação financeira.

Destaco que a qualificação econômico-financeira é requisito para a habilitação de empresas interessadas nas licitações, tal como preconiza o art. 62, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Por sua vez, o art. 69 da Lei de Licitações, que menciona a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispõe:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Destaca-se, também, que o edital expressamente previu a necessidade de apresentação de documentação que demonstre sua situação financeira através dos índices listados (item 8.7.3.4.), com respaldo legal no art. 69, § 1º, da Lei de Licitações, o que não foi cumprido.

A necessidade de apresentação da qualificação econômico-financeira, além de decorrer expressamente de lei, está prevista como condição de participação das empresas interessadas, consoante se denota do edital. Uma vez desconsiderada esta exigência pela licitante, deve ser inabilitada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, em caso análogo e recente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DO EDITAL. POSSIBILIDADE. **A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ALÉM DE DECORRER EXPRESSAMENTE DA LEI ESPECIAL (ARTIGO 27, III, DA LEI 8.666/93) E DA LEI QUE DEFINE A MODALIDADE "PREGÃO ELETRÔNICO" (ARTIGO 4º, XIII, DA LEI Nº 10.520/20021), ESTÁ PREVISTA NO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS (EVENTO 1 EDITAL 4, ITEM 10.4.3). VALE RESSALTAR A IMPORTÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A FIM DE VERIFICAR A REAL CAPACIDADE DA LICITANTE PARA EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO, ASSEGURANDO-SE O INTERESSE PÚBLICO OU, PELO MENOS, REDUZINDO-SE A POSSIBILIDADE DE NÃO SER O MESMO CUMPRIDO, DADO AO RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. ALÉM DA FALTA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, A LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXPRESSAMENTE EXIGIDO NO EDITAL (CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE AUTENTICADA DOS SÓCIOS). E, **DEIXANDO A RECORRENTE DE ATENDER À EXIGÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA, NÃO PODE PROSSEGUIR NA LICITAÇÃO, SOB PENA DE FAVORECIMENTO INDEVIDO EM DETRIMENTO ÀS DEMAIS LICITANTES**, INCLUSIVE.À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 50088983820228217000 ENCANTADO, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)***

Vale ressaltar a importância da comprovação da qualificação econômico-financeira a fim de verificar a real capacidade da licitante para executar o objeto do contrato, assegurando-se o interesse público ou, pelo menos, reduzindo-se a possibilidade de não ser o mesmo cumprido, dado ao risco de responsabilização do próprio Município.

Uma vez estando a habilitação da empresa licitante condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital - deve ela aderir às exigências postas no documento.

E, deixando a licitante de atender à exigência legalmente prevista, não pode prosseguir na licitação, sob pena de favorecimento indevido em detrimento às demais licitantes, inclusive.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente respeitosamente requer o recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, e, no mérito, requer-se o total provimento, com efeito de que seja a concorrente **LCF CONSTRUTORA LTDA.** considerada **INABILITADA** para prosseguir no procedimento licitatório referente à **CONCORRÊNCIA Nº 04/2024**, nos exatos termos da fundamentação presente nos tópicos anteriores.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Itapoá/SC, 29 de abril de 2024.

W C CONSTRUTORA LTDA.
Cesar Gabriel Snak Wirmond Proença
Sócio Administrador